



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.332 - MG (2017/0012294-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : THALITA RENATA BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão da recorrente, notadamente a significativa quantidade de droga apreendida em seu poder (**aproximadamente 95g de cocaína, na forma de 42 papéletes e 277 pedras de crack**). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.332 - MG (2017/0012294-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : THALITA RENATA BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THALITA RENATA BRAGA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.075294-5/000).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 15/9/2016, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em razão da posse de 95 gramas de cocaína, na forma de 42 papелotes e 277 pedras de *crack*. A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 43/45).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 105):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pela paciente, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, mostra-se necessária a custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.

- Não deve prosperar o argumento de ser a custódia preventiva medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelos arts. 59, do Código Penal, e 42, da Lei Antidrogas, da fortuita incidência de agravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, assim como do quantum das sanções efetivamente concretizadas quando da prolação do decisum.

- O fato de a paciente ser primária e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Nas razões deste recurso, a recorrente defende, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Requer, ao final, a sua revogação.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Vice-Presidente (e-STJ fls. 134/136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fl. 152).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.332 - MG (2017/0012294-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A recorrente sustenta, em síntese, que não é idônea a fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 43/45):

[...]

No caso concreto, verifico que os flagrados GABRIEL AUGUSTO CEZÁRIO AMORIM e THALITA RENATA BRAGA DA SILVA foram presos no dia 15/09/2016, em tese, pela prática dos crimes de tráfico de drogas c/c associação para o tráfico.

Analizando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido Gabriel é primário, porém possui 2 (dois) inquéritos em andamentos por crimes de roubo majorado, além de já ter se envolvido, quando menor de idade, em crime de homicídio, credenciais negativas que não lhe favorecem e que demonstram ser o flagrado pessoa voltada ao cometimento de crimes, já que continuou a delinquir ameaçando a ordem pública.

Já em relação à conduzida Thalita, analisando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que é primária, e não possui antecedentes desabonadores nesta comarca.

Ademais, primariedade é circunstancia que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Segundo consta do auto de prisão em flagrante, a Polícia Militar, em cumprimento de um mandado de prisão, deslocou-se até a residência do conduzido para efetuar tal diligência. No momento da prisão, estavam no local Gabriel e Thalita. Ao realizar buscas dentro da residência, foram encontradas e arrecadadas, mais especificamente em cima da cama, **217 (duzentas e dezessete) pedras de substância análogas ao crack, 42 (quarenta e dois) papелotes de substância semelhante à cocaína, que, segundo constam dos autos, tinham acabadas de ser endoladas, e no quintal da residência, mais 60 (sessenta) pedras de substância análoga ao crack.***

Importa salientar que as substâncias apreendidas com os flagrados totalizam uma quantidade 95 g (noventa e cinco gramas) de COCAÍNA.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, os conduzidos demonstraram ser reais ameaças à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

A leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada à recorrente que, segundo o decreto, foi presa em flagrante, na companhia de corréu, com elevada quantidade de substância entorpecente **(95g de cocaína, na forma de 42 papелotes e 277 pedras de crack)**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. *Habeas corpus denegado.*

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se a recorrente segregada, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0012294-3

RHC 80.332 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07529452720168130000 10000160752945000 10000160752945001 145160018993

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALITA RENATA BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.